



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Marcos Paulo Cegatti



Indicação Nº 461/2025

ENCAMINHO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RESTRIÇÃO E READAPTAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO MUNICIPAL.”

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES E VEREADORAS.**

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do Art. 160 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, para que, por meio da Secretaria competente, avalie a possibilidade de encaminhar ao Legislativo minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre as normas de restrição e readaptação funcional do servidor público no âmbito municipal.

A presente proposta visa garantir maior segurança jurídica, padronização de procedimentos e valorização do servidor público municipal que, por motivo de saúde ou limitação funcional, necessite de readaptação ou restrição de atividades no exercício de suas funções.

A inexistência de legislação municipal específica que regulamente os critérios e os procedimentos de readaptação funcional e restrição de atividades tem gerado situações de insegurança, tanto para os gestores quanto para os próprios servidores, dificultando a adoção de medidas justas e compatíveis com a legislação trabalhista e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da eficiência administrativa.

A regulamentação proposta possibilitará a criação de critérios objetivos para a avaliação médica, definição de funções compatíveis, acompanhamento periódico, e procedimentos claros para que os servidores readaptados possam continuar a contribuir com a Administração Pública, respeitando suas condições de saúde e capacidade laboral.

Além disso, trata-se de medida que promove a inclusão, a transparência e a humanização das relações de trabalho no serviço público, em consonância com as boas práticas de gestão de pessoas adotadas nos mais diversos entes federativos.

Diante do exposto, encaminha-se esta sugestão na forma de minuta de Projeto de Lei, para análise e eventual encaminhamento por parte do Poder Executivo.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Marcos Paulo Cegatti



Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, em 19 de maio de 2025.

Vereador Marcos Paulo Cegatti



**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE
RESTRICÇÃO E READAPTAÇÃO
FUNCIONAL DO SERVIDOR
PÚBLICO NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

CAPÍTULO I DA RESTRICÇÃO E READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Restrição e Readaptação Funcional, considerando-se para efeitos desta lei que a Restrição e a Readaptação Funcional, são o aproveitamento laboral compulsório do servidor efetivo, portador de limitação laborativa física ou mental, temporária ou permanente, causada por doença ou acidente.

Art. 2º – Compete à Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, por meio da área de Medicina do Trabalho, ou dos órgãos da Administração Indireta, promover a restrição e a readaptação profissional dos seus servidores.

Art. 3º – Caberá à Equipe Multiprofissional monitorar os casos de restrição ou readaptação indicados pela área de Medicina do Trabalho.



Parágrafo único. A formação e as atribuições da Equipe Multiprofissional serão objeto de decreto específico.

SEÇÃO I DA RESTRIÇÃO FUNCIONAL

Art. 4º – A Restrição Funcional é o procedimento que autoriza, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, de forma temporária, a redução parcial do rol de atividades inerentes ao cargo efetivo.

§1º – A restrição funcional implica a permanência do servidor no exercício do cargo de origem e não afasta o preenchimento dos requisitos legais para o exercício profissional do mesmo.

§2º – A restrição funcional será precedida de laudo médico apresentado pelo servidor com a contra-indicação de determinadas atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado, mediante a avaliação do Médico do Trabalho, da área de Medicina do Trabalho do município, consideradas as restrições de saúde apresentadas pelo servidor.

Art. 5º – A conclusão do procedimento de restrição funcional deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da avaliação da Medicina do Trabalho com as restrições referentes às atividades laborais.

§1º – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, uma única vez, mediante autorização do Secretário Municipal da Administração.

Art. 6º – Os servidores dos cargos efetivos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, poderão ser restritos em um ou ambos os cargos, quando a natureza da restrição assim o exigir, observado o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 7º – Aos servidores com restrição funcional fica vedada a ampliação de jornada, realização de hora extra, plantão extra ou banco de horas, a fim de que não sofram agravamento de suas patologias.

Art. 8º – O servidor que for declarado insuscetível de exercer quaisquer atividades inerentes ao cargo efetivo, pelo Serviço de Medicina do Trabalho, deverá ser encaminhado pelo Médico do Trabalho do Município para avaliação de Readaptação.

Art. 9º – Toda e qualquer restrição funcional deverá ser periciada a cada 12 (doze)



meses pelo Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho ou antes desse prazo, conforme necessidade apresentada pelo servidor e/ou pela Equipe Multiprofissional.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Art. 10º – A Readaptação do servidor consiste na adequação compulsória de atividades laborais, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental que inviabilizem a realização das atividades inerentes ao cargo efetivo, desde que comprovadas por laudo médico assistente e avaliado pelo Médico do Trabalho da área de Medicina do Trabalho do Município.

Art. 11º – A readaptação será iniciada mediante parecer emitido pelo Médico do Trabalho, da área da Medicina do Trabalho do município, no qual será atestada a inaptidão para o exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo, porém quando insuscetível de readaptação o servidor será encaminhado ao Órgão Previdenciário para avaliação da aposentadoria por invalidez.

Art. 12º – Aos servidores com readaptação funcional fica vedada a ampliação de jornada, realização de hora extra, plantão extra ou banco de horas, a fim de que não sofram agravamento de suas patologias.

Art. 13º – A conclusão do procedimento de readaptação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da avaliação médica, constando as limitações referentes às atividades laborais do servidor, com a indicação da inaptidão.

§1º – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, uma única vez, mediante autorização do Secretário Municipal da Administração.

§2º – Toda e qualquer readaptação funcional deverá ser periciada a cada 12 (doze) meses pela Medicina do Trabalho ou antes desse prazo, conforme necessidade apresentada pelo servidor e/ou pela Equipe Multiprofissional.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS



Art. 14º – O servidor efetivo readaptado ou em restrição funcional permanecerá na mesma Secretaria Municipal ou Órgão de sua lotação, porém, caso não haja atribuições compatíveis indicadas pelo Médico do Trabalho do município e, se necessário pela Equipe Multiprofissional, a mesma procederá a avaliação de mudança de lotação do servidor.

Parágrafo único. O procedimento de remanejamento poderá ocorrer concomitante aos procedimentos de restrição funcional e readaptação.

Art. 15º – A conclusão do procedimento de remanejamento deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da avaliação médica com as devidas restrições ou readaptação do servidor

Art. 16º – Quando insuscetível de readaptação o servidor será encaminhado ao órgão previdenciário para avaliação da aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º – Ao longo dos procedimentos previstos nesta Lei, sempre que convocado pelo órgão de Saúde Ocupacional, o servidor deverá comparecer obrigatoriamente no local, dia e horário indicado sob pena de caracterização de infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Para os servidores em atividade, a convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada através de ofício, com a devida ciência da chefia e do servidor.

Art. 18º – Os servidores em processo de restrição funcional existentes na data de início da vigência desta Lei deverão ser submetidos à nova perícia médica, para revisão das mesmas, na área de Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim ou equivalente, quando se tratar dos Órgãos da Administração Indireta, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 19º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir normas que regulamentem a Restrição e Readaptação Funcional dos servidores públicos efetivos no âmbito municipal, em conformidade com as necessidades da Administração Pública de Mogi Mirim e os



direitos fundamentais dos trabalhadores. O objetivo central é garantir condições dignas e adequadas de trabalho aos servidores que, por limitações físicas ou mentais, temporárias ou permanentes, estejam impossibilitados de desempenhar integralmente suas atividades originais, sem comprometer a eficiência do serviço público.

O conceito de restrição funcional, conforme disposto no texto, trata da adequação temporária das atividades laborais do servidor que, por questões de saúde, não pode exercer plenamente suas atribuições, permitindo sua permanência no cargo efetivo. Ao mesmo tempo, a readaptação funcional oferece uma solução mais ampla e permanente para aqueles cujas condições de saúde inviabilizam o exercício de todas as atividades inerentes ao cargo de origem, mas que possuem capacidade de desempenhar outras funções compatíveis.

A proposta busca assegurar que, nos casos de limitação laborativa, sejam adotadas medidas que preservem a saúde do servidor, sem sobrecarregá-lo ou agravar suas condições, promovendo um ambiente de trabalho saudável e equilibrado. Ademais, os mecanismos de readaptação visam garantir o pleno aproveitamento da força de trabalho, adaptando o servidor a novas funções compatíveis com sua condição física ou mental, assegurando o cumprimento das normas constitucionais.

A Secretaria Municipal da Administração, por meio de sua área de Medicina do Trabalho, será responsável por avaliar, monitorar e implementar os procedimentos de restrição e readaptação, sempre com o suporte de uma Equipe Multiprofissional devidamente capacitada. Assim, o processo é conduzido de forma técnica e rigorosa, levando em consideração a saúde do servidor e o bom funcionamento da administração pública.

O projeto também regulamenta os prazos para a conclusão dos procedimentos de restrição e readaptação, de modo a garantir celeridade e eficiência na tomada de decisões. A atualização periódica das condições de trabalho do servidor por meio de perícias a cada 12 meses ou sempre que necessário, reforça o compromisso com o acompanhamento contínuo da saúde ocupacional.

Portanto, o presente Projeto de Lei contribui para a construção de um serviço público mais inclusivo e responsável, ao mesmo tempo em que assegura a efetividade da prestação de serviços à população, respeitando os direitos dos servidores e a necessidade de um serviço público eficiente. Trata-se de uma medida essencial para adequar a legislação às realidades enfrentadas por servidores que precisam de atenção especial no exercício de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C5CF6212AKU02HW0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C5CF-6212-AKU0-2HW0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1205/2025 - 16/05/2025 - 12:07 - C5CF-6212-AKU0-2HW0